



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REGISTRO DE PARTIDO Nº 305 (29782-39.2006.6.00.0000) – CLASSE 28 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Requerente: Partido da República (PR) – Nacional, por seu presidente

Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar

PETIÇÃO. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). ALTERAÇÕES
ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.
2. Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária supensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária.
3. Pedido deferido parcialmente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido de anotação das alterações estatutárias, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Assinatura manuscrita de Luciana Lóssio, apresentando traços fluidos e uma longa descida na letra 'o' final.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Partido da República (PR), por Petição de nº 38.951/2012, requer o registro das alterações promovidas em seu estatuto e aprovadas em sua Convenção Nacional de 21.10.2012 (fl. 427).

O partido apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada da Ata da 4ª Convenção Nacional (fls. 428-449);
- b) cópia autenticada do novo estatuto (fls. 450-472);
- c) cópias autenticadas da publicação da alteração do estatuto (fls. 473-476) e respectiva retificação (fl. 477).

Publicado o edital de que trata o art. 21 da Res.-TSE nº 23.282/2010¹ (fl. 485), decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação (fl. 486).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo deferimento do pedido de anotação das alterações do estatuto do partido (fls. 488-489).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, o Partido da República (PR) apresenta, para registro nesta Corte, as alterações de seu estatuto, aprovadas na Convenção Nacional de



¹ Res.-TSE nº 23.282/2010.

Art. 21. Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

21.10.2012, em atendimento ao disposto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.096/95² e art. 35 da Res.-TSE nº 23.282/2010³.

É consabido que a Constituição da República, em seu art. 17, § 1º, assegura aos partidos políticos, em razão da liberdade política prescrita em seu *caput*, *“autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”*.

Esse dispositivo amplo, entretanto, não afasta por si só a obrigatoriedade de que a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, por sua vez, também se subordine a dispositivos infraconstitucionais.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente que os direitos constitucionais, ainda que fundamentais, e aí estão inseridas as prescrições de seu art. 17, não são absolutos, se contrapostos a outros de igual ou maior estatura jurídica, a saber:

[...] Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa.

(STF-*HC* nº 93250/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* de 27.6.2008)

² Lei nº 9.096/95.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

³ Res.-TSE nº 23.282/2010.

Art. 35. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício civil competente, deverão ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, cujo pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 19 a 23 desta resolução, acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução.

Assim, o pedido do Partido da República (PR) deve ser analisado à luz da legislação que rege a matéria; no caso, a Lei nº 9.096/95, ou Lei dos Partidos Políticos.

Referida lei obriga ao partido político, nos termos do seu art. 14⁴, a devida observância de suas disposições bem como as da própria Constituição Federal na elaboração de seu programa e estatuto, como já externado por esta Corte Superior na Petição nº 100/DF, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro (*DJe* de 4.8.2009), que recebeu a seguinte ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.

2. O estatuto do partido, ao dispor que todos os cargos em comissão na esfera de sua atuação pertencem ao partido e serão preenchidos por filiados da agremiação, subordina os interesses estatais a conveniências político-partidárias.

3. É vedado ao partido determinar a seus parlamentares a desobediência ao disposto nos regimentos das respectivas Casas Legislativas, uma vez que a autonomia partidária não coloca em plano secundário as disposições regimentais dessas Casas.

4. É vedado ao partido impor a seus parlamentares a declaração de voto, porque, em alguns casos, o voto secreto tem índole constitucional, especialmente na hipótese de cassação de mandato de parlamentar.

5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007.

6. Pedido deferido parcialmente.

Pois bem. Ao analisar as alterações promovidas pelo PR em seu estatuto, consigno que a sua quase totalidade corresponde a modificações afetas à matéria *interna corporis* da agremiação.

Essas alterações consistem basicamente em aprimoramento da redação do estatuto anterior, por exemplo:



⁴ Lei nº 9.096/95.

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

- a) acréscimo ao rol de diretórios do partido o Diretório Distrital (arts. 2º, 6º, 7º, 9º, 11, 13, 27, 29, e 31);
- b) fixação de quórum para deliberações do partido: arts. 2º, 6º, § 7º, 7º, 18, § 4º, 20, parágrafo único, 23, *caput*, 29, III, e 32);
- c) previsão do correio eletrônico (*e-mail*) como novo meio de comunicação do partido (arts. 8º, *caput*, 20, parágrafo único);
- d) novos prazos e formas de convocação dos filiados (arts. 8º, 20);
- e) afastamento, expresse, da responsabilidade subsidiária dos filiados pelas obrigações contraídas em nome do partido (art. 54, parágrafo único);
- f) fixação dos parâmetros a serem observados pelo Movimento PR Mulher (art. 34).

Entre as alterações propostas, destaco que apenas a nova redação do art. 3º do Estatuto do PR não guarda sintonia com o comando do art. 14 da Lei dos Partidos Políticos, com a legislação que rege a matéria e com a jurisprudência desta Corte.

Eis o dispositivo:

REDAÇÃO ATUAL, aprovada em 17.8.2010:

Art. 3º Somente poderão filiar-se ao Partido eleitores que estiverem em pleno gozo de seus direitos políticos, não respondendo os filiados por eventuais obrigações contraídas pela agremiação, observando-se as condições e formas estabelecidas em lei, neste Estatuto e em Resoluções do Diretório Nacional.

Parágrafo único. O Diretório Nacional poderá instituir modalidade especial de filiação para favorecer a militância partidária entre jovens não eleitores menores de 16 anos. (Fls. 419-421)

REDAÇÃO PROPOSTA, aprovada pela Convenção Nacional de 21.10.2012:

Art. 3º Poderão filiar-se ao Partido os interessados que preencherem as condições e formas estabelecidas neste Estatuto e em Resoluções do Diretório Nacional.



§ 1º O Diretório Nacional poderá instituir modalidade especial de filiação para favorecer a militância partidária entre jovens não eleitores, menores de 16 anos.

§ 2º Eleitores que estiverem com suspensão de seus direitos políticos em curso, desde que filiados em data anterior à sentença que decretar a suspensão, poderão manter suas respectivas filiações, praticando todos os atos relativos à função partidária exercida. (Fl. 451) (Grifei)

O direito de sufrágio é o direito público subjetivo democrático que reúne, a um só tempo, a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).

A capacidade eleitoral ativa (direito de votar) está intrinsecamente ligada ao pleno exercício dos direitos políticos, que só podem ser suspensos ou perdidos nos termos do art. 15 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

V – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

O pleno exercício dos direitos políticos também se consubstancia em pressuposto da capacidade eleitoral passiva (elegibilidade), nos termos do art. 14, § 3º, II, da Carta Magna:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II – o pleno exercício dos direitos políticos;



Ademais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95 “*só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos*”, uma vez que também a filiação partidária é requisito de elegibilidade nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

A Carta da República foi ainda mais restritiva ao impor, em seu texto, sanção de perda de mandato ao parlamentar, deputado ou senador, “*que perder ou tiver suspensos os direitos políticos*” (CF, art. 55, IV).

Nesse caso, “*a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa*” (CF, art. 55, § 3º).

Esta Corte, em relação à perda de direitos políticos, assentou, no julgamento do AgR-AC nº 19326/MG, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, em 12.5.2011, que “*a decisão da Justiça Eleitoral de comunicação de perda de direitos políticos ao Poder Legislativo tem eficácia imediata*”.

Diante desse quadro, torna-se, no meu entender, impossível compatibilizar a nova redação do § 2º do art. 3º do novo estatuto do PR com a jurisprudência desta Corte, que considera “*nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado*”.

Trago à colação os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Precedentes.

(REspe nº 11450/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.8.2012)



Registro. Filiação Partidária. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado.

- É nula a filiação partidária ocorrida no período em que os direitos políticos se encontram suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 19571/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 18.10.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 16 DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 31907RS, Rel. Min. Eliana Calmon, PSESS de 16.10.2008)

Assim, em que pese a autonomia partidária, a referida alteração vai de encontro à natureza da suspensão dos direitos políticos, que, conforme asseverado, ultrapassa a mera capacidade eleitoral ativa ou passiva.

Vale ressaltar que considerar essa amplitude para os direitos políticos não significa negar a possibilidade de quem esteja com tais direitos suspensos livremente emitir suas opiniões e pensamentos. Apenas, impede-se que o faça dentro do âmbito partidário, não só em papéis de liderança, mas debatendo questões de interesse da agremiação como filiado.

Assim, aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária.

Isso porque, consoante doutrina do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes⁵:



⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 722.

Os partidos políticos são importantes instituições na formação da vontade política. A ação política realiza-se de maneira formal e organizada pela atuação dos partidos políticos. Eles exercem uma função de mediação entre o povo e o Estado no processo de formação da vontade política, especialmente no que concerne ao processo eleitoral. Mas não somente durante essa fase ou período. O processo de formação de vontade política transcende o momento eleitoral e se projeta para além desse período. Enquanto instituições permanentes de participação política, os partidos desempenham função singular na complexa relação entre o Estado e a sociedade.

Não se pode portanto considerar compatível com a melhor interpretação legislativa que *“eleitores que estiverem com suspensão de seus direitos políticos em curso, desde que filiados em data anterior à sentença que decretar a suspensão, poderão manter suas respectivas filiações, praticando todos os atos relativos à função partidária exercida”*.

Consoante jurisprudência desta Corte, *“verificada a suspensão dos direitos políticos de detentor de mandato, considera-se fulminado este último, não cabendo, com o cumprimento da pena, cogitar de retorno ao cargo eletivo”* (RMS nº 28137/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 7.8.2012)

Essa interpretação dada em relação ao mandato, poder-se-ia aplicar à espécie, *mutatis mutantis*, nos termos do que asseverado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, em seu voto:

Mostra-se incongruente assentar que ocorreria o afastamento do cargo, como consequência da suspensão dos direitos políticos, para depois, no tocante ao mesmo mandato, dar-se o retorno ao exercício. Em síntese, com a suspensão dos direitos políticos, fica fulminado, sem possibilidade de reversão, o mandato em curso.

Por fim, como reforço de argumentação, não é sem razão que a participação política foi vedada aos funcionários da Justiça Eleitoral pelo art. 366 do Código Eleitoral⁶, *“por força logicamente da natureza especial do cargo que ele ocupa, o exercício de atividade Político-partidária, que se traduz, em sua forma mais simples de exteriorização, no ato de filiação a um Partido Político”* (Petição nº 1.025/DF, Rel. Min. Fernando Neves, de 23.10.2001).



⁶ Código Eleitoral.

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a Diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Do exposto, voto pelo deferimento parcial do pedido de registro do novo estatuto do Partido da República (PR), com exclusão da alteração promovida em seu art. 3º.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

RgP nº 305 (29782-39.2006.6.00.0000)/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Requerente: Partido da República (PR) – Nacional, por seu presidente (Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de anotação das alterações estatutárias, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2014.